

SECRETARIA LEGISLATIVA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

Parte Interessada: DEPUTADO: ALEXANDRE TORRINEA

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº: 0191/99-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 01890 Em: 21 / 11 / 99

ASSUNTO: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ A CONCEDER AUXÍLIO ÀS FAMILIAS CARENTES, INSTITUINDO O PROGRAMA CRIANÇA NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 25 / 11 / 99

Sessão Nº 97

2ª Leitura em / /

Sessão Nº

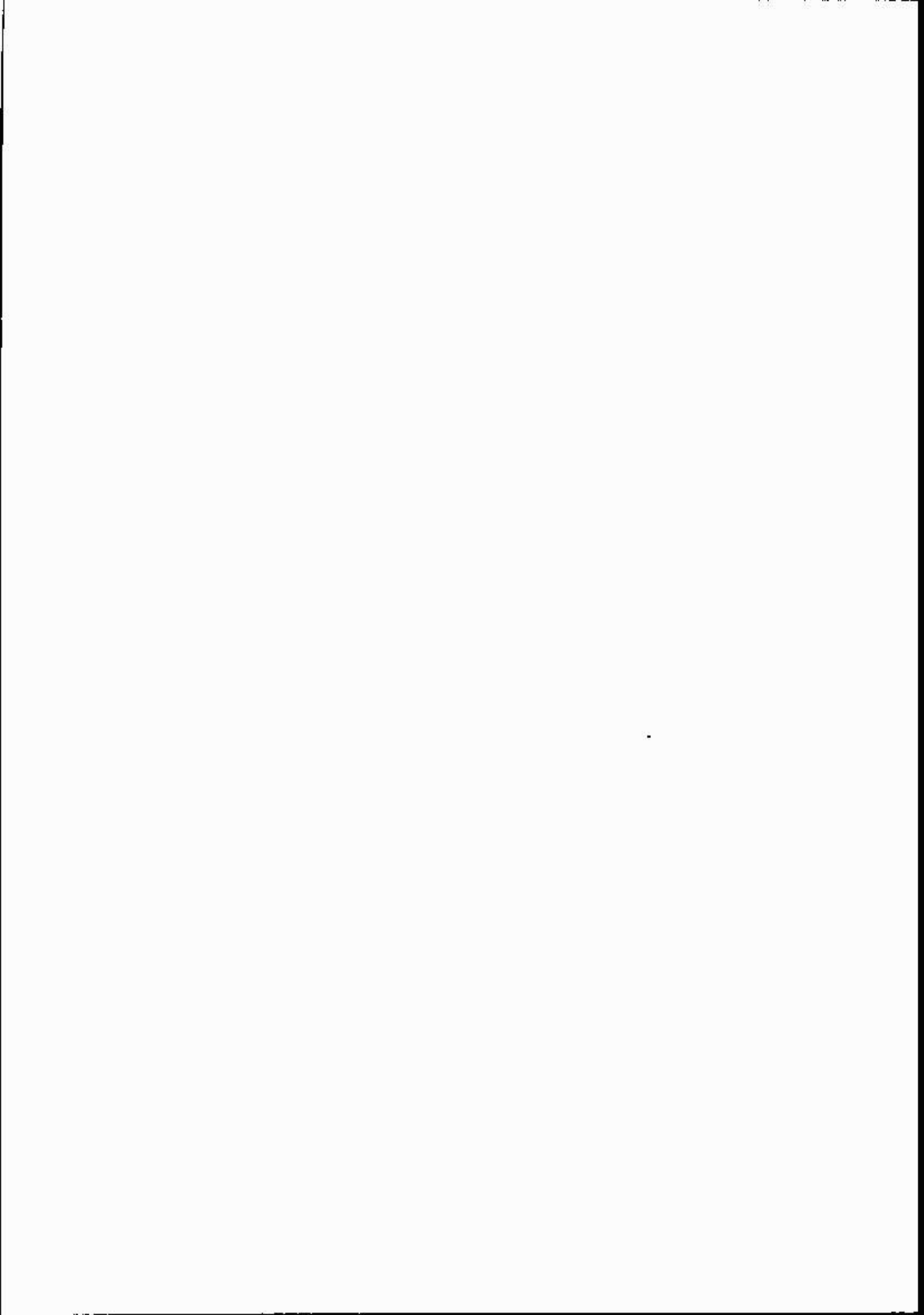
3ª Leitura em / /

Sessão Nº

Outras Leituras em: / /

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	<u>/ /</u>		<u>/ /</u>



PROTOCOLO

PROTOCOLONº 01890
DATA 21 / 11 / 99
HORA DE ENTRADA 13:00 HS.
ESPÉCIE Lei Nº 0191/99-AL.



[Signature]
FUNÇÃOÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0191 /99-AL

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a conceder auxílio às famílias carentes, instituindo o Programa Criança na Escola, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania – SETRACI, autorizado a instituir o Programa Criança na Escola.

§ 1º - O Programa estabelece auxílio às famílias carentes para que mantenham seus filhos e outras crianças sob sua guarda ou proteção na escola, em convênio com as Prefeituras Municipais, na forma que dispõe.

§ 2º - O auxílio referido se dará com o pagamento das tarifas sociais do consumo de energia elétrica e de água.

§ 3º - O custo das tarifas sociais serão divididas entre o Estado e o Município na forma em que o convênio estabelecer.

Art. 2º - O Programa atenderá as famílias carentes que preencherem os seguintes requisitos:

I - residir no município, no mínimo por três anos.

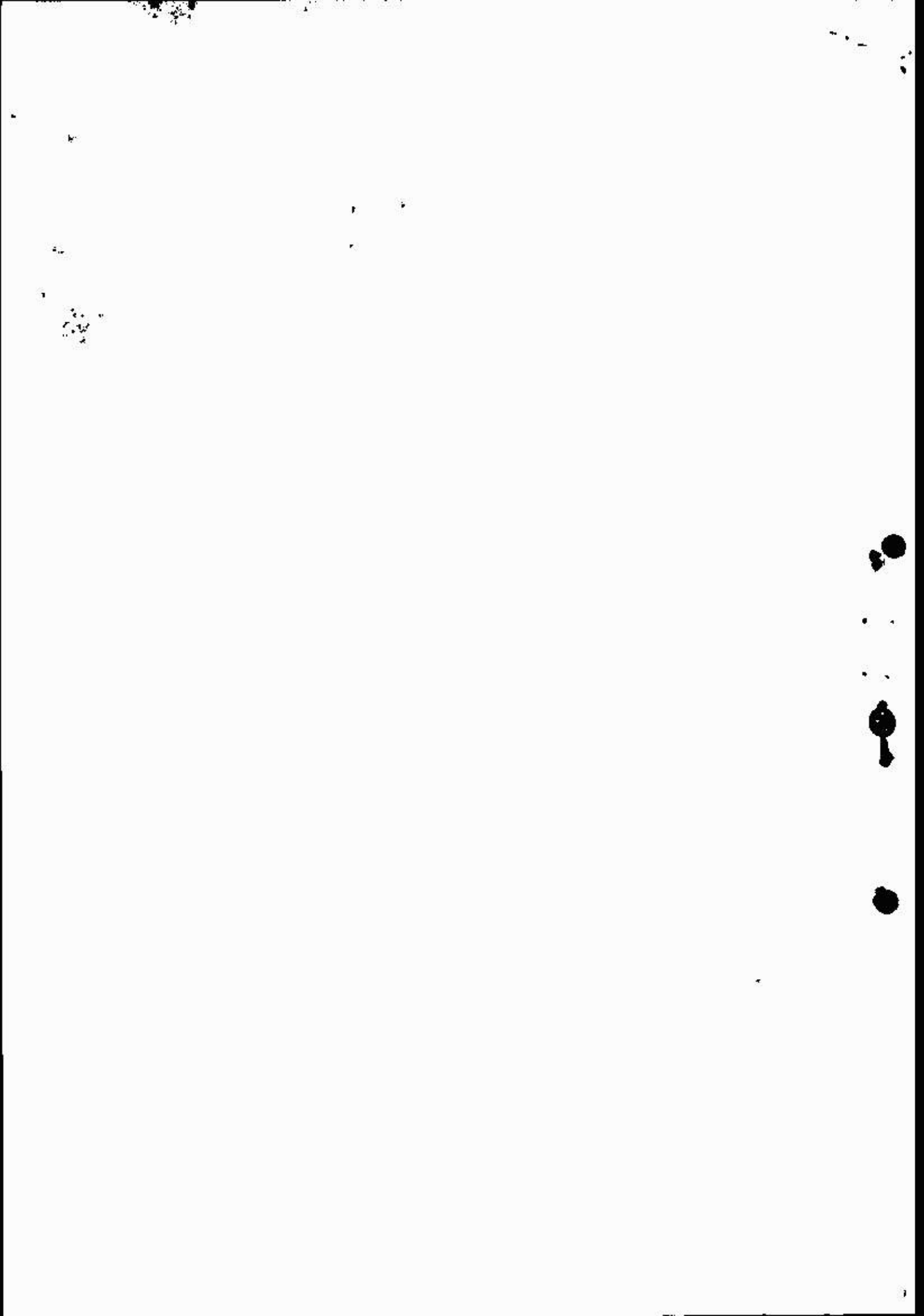
II - ter uma única residência, cuja área construída seja inferior ou igual a 60m² (sessenta metros quadrados).

III - ter renda bruta, constituída na somatória dos rendimentos de seus integrantes, não superior a três salários mínimos mensais.

IV - possuir comprovante de matrícula das crianças integrantes da família.

Art. 3º - As informações e documentos citados na presente Lei, deverão ser apresentados, pela família beneficiada, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, no setor competente, para realização do cadastro, tendo o mesmo que ser renovado a cada seis meses.

Art. 4º - O requisito constante do inciso IV, do artigo 2º da presente Lei, compreende o cadastramento com documentos que comprovem grau de



parentesco, ação social como mãe-social, família-temporária ou outra forma de apoio constante no Estatuto da Criança e do Adolescente àqueles em idade escolar e que recebem da família cadastrada apoio, afeto e proteção.

Art. 5º - Comprovando-se fraude nas informações ou documentos apresentados, o beneficiário perderá automaticamente os direitos garantidos pela presente Lei, fazendo retornar aos cofres públicos os valores despendidos, acrescidos de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, além das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - Além dos requisitos do artigo 2º desta Lei, para ter direito ao auxílio, o consumo de energia elétrica não poderá ser superior a 160 KW (cento e sessenta quilowatts) por mês, e o gasto com água não superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) por mês, sendo vedada qualquer tipo de compensação.

Art. 7º - As faturas que ultrapassarem os limites estabelecidos no artigo anterior voltarão a ser remetidas para as residências dos cadastrados no programa, sendo que não haverá pagamento da diferença e nem outro tipo de compensação financeira.

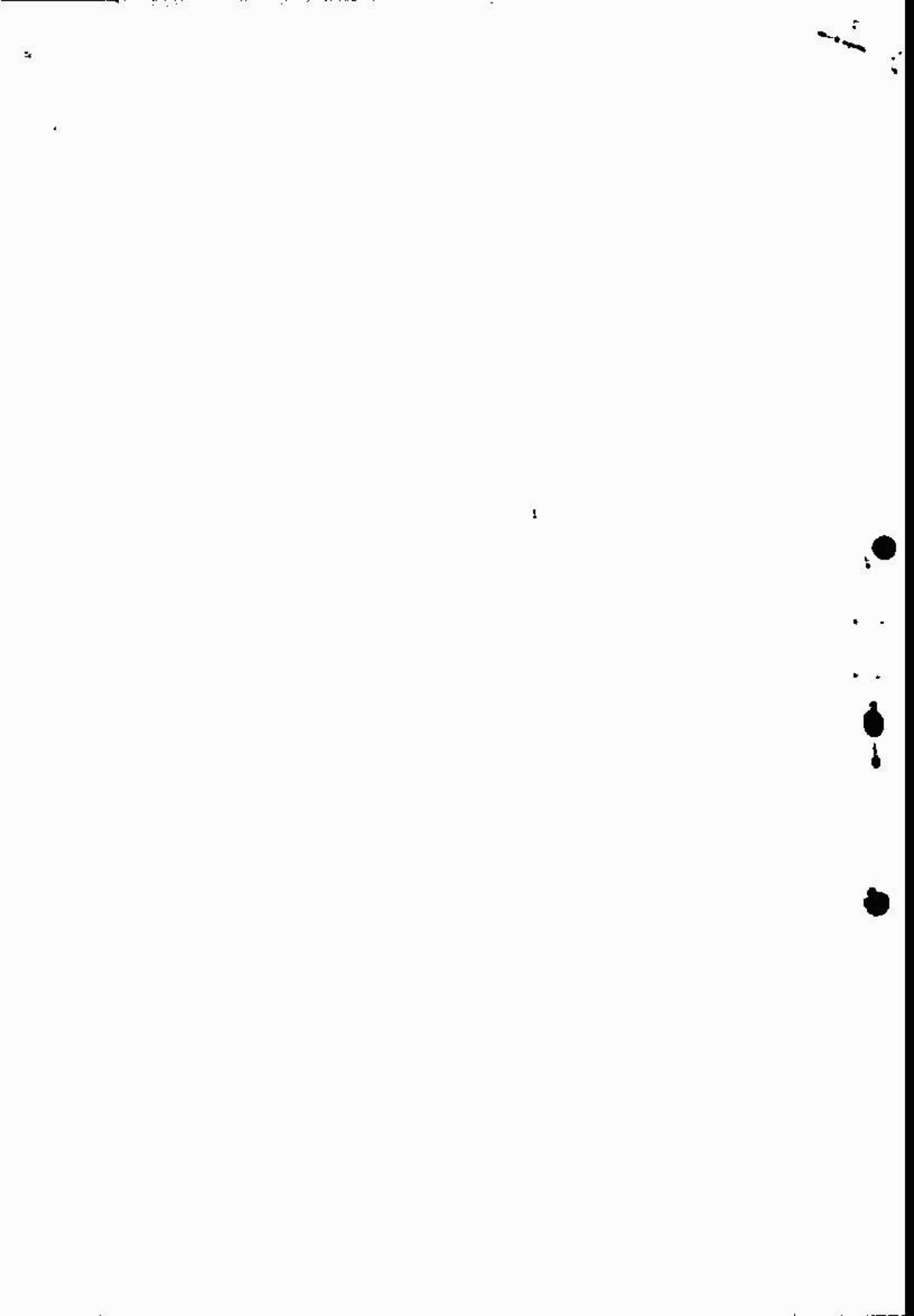
Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania - SETRACL.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 03 de novembro de 1999.


Deputado **ALEXANDRE FORRINHA**
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender as famílias mais carentes do Estado nas suas necessidades básicas como luz e água. A gratuidade deste benefício implica no compromisso de economizar (ou aprender a economizar), portanto com apelo ecológico, já que não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela tarifa-social.

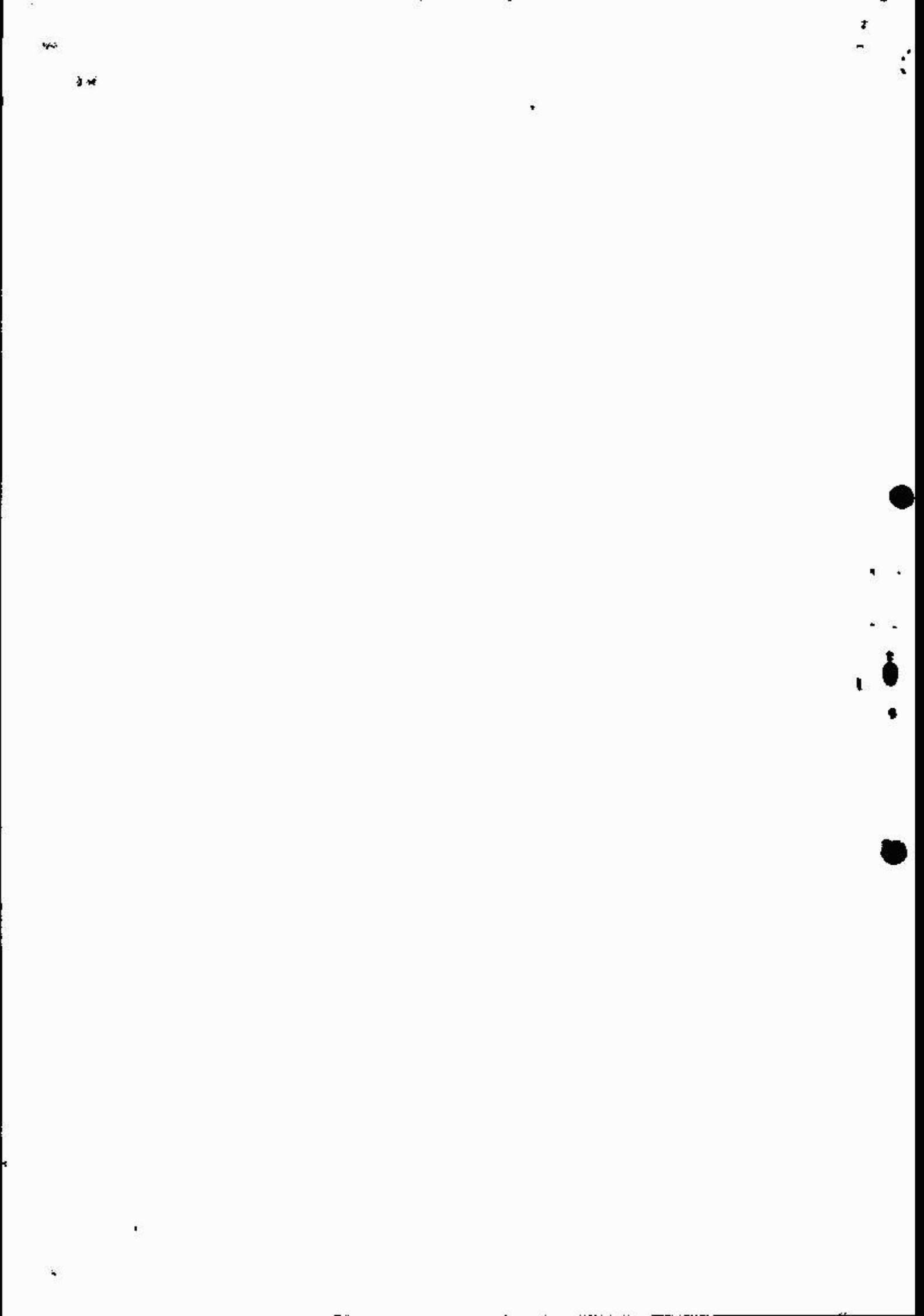
Além disso, sabemos que a proteção e amparo às crianças e adolescentes, garantindo o mínimo para a sua realização pessoal e profissional, está diretamente ligado a sua escolaridade.

Com a implantação desta Lei, com certeza, teremos mais crianças na escola, tendo as mesmas, um futuro melhor.

Pelo exposto, concito a todos para somarem ao combate pela erradicação ao analfabetismo.



Deputado **ALEXANDRE TORRINHA**
PDT



PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 2193
DATA 17/12/99
HORA DE ENTRADA 19:00 HS.
ESPÉCIE VAREJO Nº 0078/99 - CAS/AL
FUNÇÃO
FUNÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
ABASTECIMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR, AGRICULTURA,
POLÍTICA AGRÁRIA E MEIO AMBIENTE, ASSUNTOS DA MULHER, DO
IDOSO, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARECER Nº 0078/99-CAS/AL.

Relator: Deputado ABELARDO VAZ.

Proposta: Projeto de Lei nº 0191/99-AL.

Ementa: Autoriza o Governo do Estado do Amapá a conceder auxílio às famílias carentes, instituindo o Programa Criança na Escola, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Torrinha.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O presente Projeto de Lei nº 0191/99-AL, de autoria do Deputado Alexandre Torrinha, autoriza o Governo do Estado a conceder auxílio às famílias carentes, instituindo o Programa Criança na Escola.

O autor é parte competente para apresentar o referido Projeto de Lei, tendo em vista, que encontra-se acobertado pelos ditames estabelecidos pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno, e atende ao interesse público.

A proposta do nobre Deputado procura dar incentivos às famílias que mantiverem seus filhos na escola. Com isso, incentiva a educação, além de dar condições, às famílias, de manterem dois serviços essenciais: abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica.

No que tange ao mérito de análise dessa Comissão, entendemos que tal propositura em nada fere aos preceitos constitucionais.

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO da presente matéria.

É o parecer, S.M.J.


Deputado ABELARDO VAZ
Relator



GOVERNMENT OF INDIA

Cont. do Parecer n° 0078/99-CAS/AL.

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.


Plenário da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Deputado **ABELARDO VAZ**
PMDB


Deputado **ALEXANDRE TORRINHA**
PDT


Deputada **JUDITH MEDEIROS**


Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB


Deputado **RANDOLFE RODRIGUES**
PT

